

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de determinadas partes de sistemas de câmara de televisão originárias do Japão

(1999/C 38/02)

A Comissão decidiu dar início a um processo e abrir um inquérito, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾, a seguir designado «regulamento de base», relativamente às importações de determinadas partes de sistemas de câmara de televisão (TCS) originárias do Japão.

1. Produtos

Os produtos considerados são determinadas partes utilizadas em sistemas de câmara de televisão, tal como definidas do Regulamento (CE) n.º 1015/94 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2474/95 do Conselho ⁽⁴⁾.

As partes consideradas são as seguintes:

- separadores de cores com três ou mais dispositivos de captação CCD, incluindo os dispositivos conexos, com ou sem um filtro rotativo (bloco CCD), importados em conjunto ou separadamente,
- circuitos integrados de aplicação específica (ASIC) do tipo utilizado exclusivamente para cabeças de câmara de televisão, painéis de controlo operacional, painéis de controlo principal e estações de base para câmaras de televisão,
- painéis de circuitos impressos com os ASIC acima referidos.

Estas partes são presentemente classificadas nos códigos NC ex 8529 90 72, ex 8538 90 91, ex 8529 90 81, ex 8529 90 88 e ex 8542 13 80. Estes códigos são indicados a título meramente informativo.

2. Fundamentação para o início do processo

Em Junho de 1998, a Comissão deu início a um inquérito sobre a evasão de direitos *anti-dumping* definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 [tal como posteriormente alterado ⁽⁵⁾] sobre as importações de módulos TCS, caixas de montagem, subconjuntos e partes, originários do Japão, alegadamente utilizados em opera-

ções de montagem de TCS na Comunidade, que foi encerrado sem a instituição de medidas devido ao facto de a denúncia ter sido retirada. Todavia, as informações fornecidas à Comissão no âmbito desse inquérito indicam que há elementos de prova suficientes de *dumping* no que respeita às importações das partes acima referidas, tal como descrito no n.º 6 do artigo 5.º do regulamento de base. Um produtor comunitário, que representa uma parte importante da produção em questão, apoia o início do presente processo e apresentou elementos de prova suficientes sobre o prejuízo e o nexo de causalidade. Nestas circunstâncias especiais, a Comissão decidiu iniciar um novo processo *anti-dumping* com base no artigo 5.º do regulamento de base.

3. Procedimento para determinar as práticas de *dumping* e o prejuízo

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo, a Comissão dá início a um inquérito, em conformidade com o artigo 5.º do regulamento de base.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores comunitários de TCS e às empresas japonesas conhecidas como interessadas no presente processo. A Comissão notificará o referido inquérito às autoridades dos países de exportação e enviar-lhes-á uma cópia do questionário.

b) Recolha de informações e audições

Todas as partes interessadas são convidadas a apresentar os seus comentários por escrito, bem como elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

4. Interesse comunitário

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada, caso os elementos de prova suficientes de *dumping* e de prejuízo sejam justificados, sobre se a adopção de medidas *anti-dumping* é do interesse da Comunidade, os produtores comunitários de TCS, os importadores, as respectivas associações representativas, bem como os utilizadores representativos, podem, no

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

⁽³⁾ JO L 111 de 30.4.1994, p. 106.

⁽⁴⁾ JO L 255 de 25.10.1995, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 276 de 9.10.1997, p. 20.

prazo estabelecido na alínea a) do número 5 do presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo será unicamente tomada em consideração, se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

5. Prazos

a) *Prazo geral*

Para que os seus comentários possam ser tidos em conta no inquérito, e a menos que de outro modo especificado, as partes interessadas deverão dar-se a conhecer, apresentar os seus comentários por escrito e facultar informações no prazo de quarenta dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro desse prazo. Este prazo é aplicável a todas as outras partes interessadas, pelo que é do seu interesse contactarem a Comissão o mais rapidamente possível.

b) *Endereço da Comissão para toda a correspondência*

Comissão Europeia
Direcção-Geral I
Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, Extremo Oriente, Austrália e Nova Zelândia
Direcções C e E
DM 24 — 8/37
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877

6. Falta de colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias ou não as facultar, no prazo estabelecido, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Processo IV/37.179 — BBC e Flextech

(1999/C 38/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Notificação

- Em 5 de Agosto de 1998, a Flextech plc (Flextech) e a BBC Worldwide Limited (BBCW) notificaram à Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho⁽¹⁾, uma série de acordos para a criação e exploração de duas empresas comuns, a UK Channel Management (EC1) e a UK Gold Holdings Limited (EC2). Essas empresas comuns exploram canais de televisão mediante pagamento, cujos serviços são vendidos a distribuidores no Reino Unido e Irlanda.

As partes

- A BBCW é uma filial da British Broadcasting Corporation (BBC), empresa de serviço público de rádio e TV do Reino Unido. Foi criada para explorar a maior parte dos serviços comerciais da BBC⁽²⁾,

incluindo os canais de televisão internacional, as vendas de programas e os serviços editoriais e interactivos. A sua filial UK Programme Distribution Limited (Progco), na qual a Flextech detém uma participação minoritária, foi criada para gerir a concessão de licenças de programas às empresas comuns.

A Flextech é uma empresa que, através das suas filiais, explora vários canais de televisão mediante pagamento distribuídos por satélite e por cabo. A Flextech é igualmente accionista da Scottish Media Group plc, um canal regional do Reino Unido de recepção gratuita, e presta serviços de comercialização e gestão a canais de televisão mediante pagamento, inclusivamente através da sua filial Flextech Television Limited (FTL). Outras filiais da Flextech, a Flextech Digital Broadcasting Limited (Flextech Digital) e a United Artists Investments (UAI), detém uma participação de 50 % na EC1 e EC2, respectivamente.

⁽¹⁾ JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62.

⁽²⁾ Tal como previsto na carta no âmbito da qual a BBC recebe financiamento mediante o pagamento de taxas.

A Tele-Communications International Inc (TINTA), filial da empresa americana de televisão por cabo e serviços recreativos por satélite Tele-Communica-